

## EMENDA Nº 180

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprime-se o art.117 do anteprojeto:

~~Art. 117. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 90 (noventa) dias do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão ou oposição do interessado em atender às exigências legais.~~

### JUSTIFICATIVA

Entende-se que devem constar no código as diretrizes e orientações para regulação do tema, não cabendo detalhamento processual no mesmo. Além disso, o assunto já é abordado na Lei nº 11.182, de 27/09/2005, na Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013 e no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 45 – RBAC nº 45.

Neste sentido, foi sugerida nova redação sob o Art. 112 que substituirá toda a Seção II, que trata do procedimento de registro de aeronaves, orientações em maior nível de detalhe devem ser tratadas em regulamentos específicos.

Brasília, 24/03/2016.

**Ronei Saggioro Glanzmann**  
Membro da CERCBA